



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.729 - PA (2016/0190735-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO QUIRINO NETO
ADVOGADO : SILVIO QUIRINO DA SILVA E OUTRO(S) - PA013583
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SÚMULA 218/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, processar e julgar as ações nas quais são colocadas em causa a existência, a validade e a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e seus agentes. Precedentes do STJ e do STF.
2. O exercício de cargo em comissão firma a competência da Justiça Comum para processar e julgar as lides daí decorrentes. Súmula 218/STJ (*"Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"*).
3. Por certo que a expressão "*servidor estadual*", assim grafada no aludido verbete, não afasta do campo de incidência da Súmula 218/STJ as relações laborais havidas entre municípios e seus servidores comissionados, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.729 - PA (2016/0190735-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO QUIRINO NETO
ADVOGADO : SILVIO QUIRINO DA SILVA E OUTRO(S) - PA013583
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado por Antônio Quirino Neto contra a decisão às fls. 192 a 196, pela qual, com fundamento no art. 955, parágrafo único do CPC e no enunciado da Súmula 568/STJ, atribuiu-se à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar reclamação trabalhista movida em desfavor do Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.

Argumenta o agravante que: **(a)** a decisão agravada, em nenhum momento, considerou que a Lei Municipal n. 603, de 25 de abril de 2002, adotou o regime celetista para os servidores municipais; **(b)** a jurisprudência do STJ é no sentido de que a determinação da competência depende da natureza do vínculo entre o município e seus agentes; **(c)** em casos semelhantes (CC 133.597/PA, Relator o Ministro Benedito Gonçalves e CC 147.648/PA, Relator o Ministro Humberto Martins) houve decisão pela competência da Justiça do Trabalho e **(d)** a Súmula 218/STJ refere-se a servidor estadual, pelo que não se aplica aos servidores municipais.

Requer, por isso, a reforma da decisão agravada, para atribuir à justiça Obreira a competência para o julgamento de sua reclamationária.

Agravo sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.729 - PA (2016/0190735-9)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a argumentação do agravante, a irresignação não comporta acolhimento.

É que, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência em razão da matéria deve considerar o pedido e a causa de pedir delineados na peça exordial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITADO). PRETENSÃO DA PARTE AUTORA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O conflito travado nestes autos se dá em razão da matéria, pelo que, segundo a compreensão do STJ, deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir delineados na inicial.

[...]

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho, ou seja, do Juízo suscitante.

(CC 143.776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. ARBITRAGEM. RELAÇÃO ENTRE ÁRBITROS E CÂMARA ARBITRAL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

[...]

(CC 129.310/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2015)

Na hipótese ora examinada, fiel à essa orientação jurisprudencial, a decisão agravada considerou o pedido e a causa de pedir apresentados na peça inicial da reclamatória, inclusive no que tange à noticiada lei municipal instituidora do regime celetista. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pelo que se extrai da petição inicial, Antônio Quirino Neto alega haver prestado serviços ao Município de Brejo Grande do Araguaia, na função de assessor jurídico, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, bem como informa que o aludido ente público adota o **regime celetista** para seus agentes. **Todavia, coloca em causa a própria existência do vínculo** ao afirmar que "houve a prestação de serviços, não eventual, sob subordinação e mediante salário, e não se tratou de contratação temporária ou de cargo de confiança e houve a carência de concurso público, a relação foi de emprego, pois o contrato da reclamante foi o contrato realidade" (fl. 3). Ademais, os comprovantes apresentados às fls. 7 e 8, provas documentais com que o autor pretende comprovar suas alegações, **mencionam a condição de "comissionado"**. Não há, nestes autos, as contrarrazões do Município reclamado.

Por tudo isso, certo é que está **em causa não só a existência, mas também a natureza jurídica e a validade do vínculo entre as partes**. (fl. 193).

Ora, o entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte Superior quanto do STF, apresenta-se orientado no sentido de competir à Justiça Comum, Estadual ou Federal, processar e julgar as ações nas quais são colocadas em causa a existência, a validade e a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e seus agentes. Esse é o ponto. E nesse sentido, mais alguns acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. EXISTÊNCIA E VALIDADE DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF QUE RESSALTAM A NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DOS LITÍGIOS DELE DECORRENTES.

1 . Para sustentar sua pretensão (verbas não recolhidas ao FGTS), a agravante alegou a nulidade de sua atual sujeição ao regime estatutário, argumentando que a administração pública não poderia aproveitar nos seus quadros estatutários empregados públicos que não se submeteram ao crivo do processo de seleção pública. Assim, colocou em causa a natureza e a validade do vínculo entre as partes.

2. Nesse contexto, a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a relação - válida ou nula - entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".

4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual.

(AgRg no CC 139.456/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/05/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL .

1. Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, "exclui-se da Competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e as relativas a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público".

2. A matéria sub examine já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações acerca da contratação temporária ou irregular realizada pelo poder público.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 125.185/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/03/2013)

Por essas razões, não merece acolhimento a alegação de que a decisão agravada não teria considerado a Lei Municipal n. 603, de 25 de abril de 2002, pois a questão posta em juízo é anterior, na medida em que exige investigação quanto à existência, à validade e à própria natureza do vínculo, ante a aparente contradição entre as alegações e as provas apresentadas. Também por isso se afasta o argumento de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a determinação da competência depende da natureza do vínculo entre o município e seus agentes. Não é o caso aqui posto, pois, repita-se, além da natureza e validade, a própria existência da relação entre as partes é questionada.

Também por isso se afasta a alegação de que, em casos semelhantes, o STJ teria atribuído a competência à Justiça Obreira. Na primeira decisão mencionada pelo agravante, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 133.597/PA, registrou o Ministro Benedito Gonçalves, **verbis**: "*à época da contratação, é de se compreender que o reclamante fora contratado pelo Município pelo regime celetista, nos termos do que dispõe a Lei Municipal n. 603/2002*". Já do segundo precedente mencionado, o **CC 147.648/PA**, da lavra do Min. Humberto Martins, colhe-se o seguinte excerto: "*Na hipótese, a relação jurídica havida entre o reclamante e o reclamado é regida pela Consolidação das leis do Trabalho - CLT. É o que se observa dos documentos acostados aos autos*". Como se pode observar, em ambas as hipóteses o vínculo entre as partes apresentou-se bem delineado, oferecendo, pelas peças dos autos, razoável certeza quanto à existência, a validade e a eficácia do vínculo, o que **não ocorreu** na hipótese que deu origem ao presente conflito, até mesmo porque há indícios, nas provas apresentadas, do exercício de cargo em comissão, cuja circunstância, **em sendo confirmada**, atrairá a incidência da Súmula 218/STJ, que ostenta a seguinte redação:

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Por fim, o fato desse mesmo verbete referir-se à expressão "*servidor estadual*" não afasta, só por si, sua incidência nas relações entre os municípios e seus servidores comissionados, pois "*onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito*". Ademais, existe no acervo desta Corte cerca de três centenas de decisões monocráticas nas quais o aludido verbete foi invocado para solver conflitos de competência oriundos de causas entre municípios e agentes municipais. Ilustrativamente: **CC 149.462/RS**, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/10/2016; **CC 148.920/MG**, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/09/2016; **CC 148.326/SP**, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 02/09/2016 e **CC 146.066/BA**, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/08/2016.

Dessarte, firme nessas razões, **voto por negar provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada e reafirmando a competência do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA**, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0190735-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 147.729 / PA**

Números Origem: 00982874420158140054 01531200910708009 1531200910708009 982874420158140054

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA
INTERES. : ANTONIO QUIRINO NETO
ADVOGADO : SILVIO QUIRINO DA SILVA E OUTRO(S) - PA013583
INTERES. : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO QUIRINO NETO
ADVOGADO : SILVIO QUIRINO DA SILVA E OUTRO(S) - PA013583
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.